

**Nota Técnica**

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2019.

Ementa: Direito Constitucional. Representação sindical. Unicidade. Dissociação ou desmembramento. Consequências jurídicas.

Consulta-nos o **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SINDJUSTIÇA** sobre a possibilidade de, em sendo constituído sindicato específico dos Analistas Judiciários na Especialidade Execução de Mandados (Oficiais de Justiça), permanecerem os referidos servidores sendo representados também pelo Sindjustiça/RJ, ou seja, por duas entidades sindicais.

### ANÁLISE

A primeira questão que merece análise é que a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da unicidade sindical, como se constata da leitura do seu art. 8º, II:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

II - **é vedada a criação de mais de uma organização sindical**, em qualquer grau, **representativa de categoria profissional** ou econômica, **na mesma base territorial**, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

Pelo princípio da unicidade sindical, é vedada a criação de mais de um sindicato na mesma base territorial, representando a mesma categoria, constituindo a unicidade sindical, como já reconheceu o STF, a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical:

O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF, é a mais importante das limitações constitucionais à liberdade sindical.

[RE 310.811 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 12-5-2009, 2ª T, DJE de 5-6-2009.]

Até recentemente, incumbia ao Ministério do Trabalho proceder o registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade, conforme restou sumulado pelo STF no verbete 677:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e **zelar pela observância do princípio da unicidade.**”

Fazendo uso dessa competência, o MTE editou a Portaria 326, de 2013, cujo artigo 30 estabelecia que, nas hipóteses em que o deferimento do registro sindical resultasse na exclusão de categoria (dissociação) e/ou de base territorial (desmembramento) de entidade já registrada, essa modificação seria, imediatamente, anotada no registro da entidade preexistente, para que constasse, de forma atualizada, a sua representação:

Art. 30 Quando a publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria e/ou de base territorial de entidade sindical registrada no CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

Ainda, de acordo com a referida portaria, a entidade sindical atingida pela publicação do deferimento do registro da nova entidade, teria prazo para promover alteração estatutária, com a representação atualizada, **sob pena de ter o registro suspenso**, como determinavam os parágrafos do mesmo artigo 30:

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada para que apresente, no prazo de 60 dias, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do inciso II do art. 33.

Com a extinção do Ministério do Trabalho, as atribuições referentes ao registro sindical passaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que editou a Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019, dispondo sobre os procedimentos administrativos para o registro de entidades sindicais.

À semelhança do ato normativo anterior, o art. 28, da referida portaria também determina que, uma vez publicado o deferimento de registro de um novo sindicato, se dele tenha resultado a exclusão de categoria (dissociação) ou de base territorial (desmembramento), essa modificação será anotada, imediatamente, no cadastro da entidade preexistente, para que se atualize a sua representação:

Art. 28. Quando a publicação de deferimento resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada, a modificação será anotada imediatamente no cadastro da entidade

preexistente no CNES, **para que conste, de forma atualizada, a sua representação.**

Conquanto a Portaria 501, de 2019, não contenha previsão de suspensão do registro da entidade preexistente quando não alterado o seu estatuto para excluir a categoria que se dissociou ou desmembrou, a modificação da representação continua operando-se de forma automática no órgão responsável por manter os registros atualizados das entidades sindicais, sendo esse o registro que perfectibiliza a legitimidade dos sindicatos.

Ou seja: a principal consequência jurídica da criação de um sindicato específico dos Oficiais de Justiça é a perda, pelo Sindjustiça, da representação desse segmento, que passaria a ser representado exclusivamente pelo sindicato específico, em razão da unicidade sindical que impede a representação por mais de um sindicato na mesma base territorial.

Essa perda de representação ocorre de forma automática, e independentemente da vontade do Sindjustiça de permanecer representando esses servidores. Vale dizer: mesmo que formalmente esses servidores optem por permanecer filiados ao Sindjustiça, do ponto de vista jurídico essa filiação não terá qualquer efeito para fins de representação sindical.

O que se tem, portanto, em decorrência do princípio da unicidade sindical, é que, formado um novo sindicato, por dissociação ou desmembramento, a entidade preexistente perde a legitimidade para representar o segmento que se desmembrou ou dissociou, passando esse a ser esse representado, unicamente, pelo sindicato específico criado a partir da dissociação ou do desmembramento.

Essa perda de legitimidade atinge, inclusive, eventuais ações coletivas em tramitação, que tenham sido propostas pelo Sindjustiça, não sendo executáveis os títulos judiciais dela advindos por integrantes do segmento que se tenha dissociado/desmembrado.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. INTEGRANTES DA CATEGORIA. FILIAÇÃO SINDICAL. DESNECESSIDADE. ESFERA DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO. UNICIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. A sentença rejeitou os embargos à execução individual de sentença concessiva do reajuste de 28,86%, em Ação Civil Pública proposta pelo SINTRASEF, fundado o Juízo na inexigibilidade de comprovação da filiação sindical à época da propositura da ação de

conhecimento e na desnecessidade de proceder-se à liquidação por artigos. 2. Afasta-se a única tese recursal de que o título judicial restringe-se aos servidores filiados ao Sindicato-Autor no momento da propositura da ação, força da integração da sentença, ainda na fase de conhecimento da ação coletiva. Descabe essa interpretação do julgado aclarado que, reconhecendo o extenso número de beneficiados, somente estabeleceu a liquidação por artigos e que os servidores efetivamente representados seriam aqueles enquadrados no art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97. Além disso, o voto condutor do acórdão consignou expressamente que o Sindicato defende os direitos de toda categoria, independente de filiação. 3. Os efeitos de sentença que acolhe pedido em benefício de todos os integrantes da categoria não se restringem aos afiliados ou associados do sindicato. É ampla a legitimação conferida aos sindicatos para representar os trabalhadores da categoria, independente de filiação à entidade. Inteligência do art. 8º, III, da CRFB/88 e do art. 3º da Lei nº 8.073/90. 4. **Mesmo nas hipóteses de desdobramento ou dissociação, o princípio da unicidade sindical não permite a representação de uma categoria por mais de um sindicato, na mesma base territorial. Inteligência da CRFB, art. 8º, II, e arts. 570 a 572 da CLT.** 5. **Para executar sentença obtida pelo SINTRASEF em ação coletiva, não se exige que os trabalhadores sejam a ele filiados, mas é fundamental que pertençam à categoria por ele abrigada, e não a outra, como os dez exequentes, servidores da área de Saúde, Trabalho e Previdência Social, vinculados ao SINDSPREV/RJ. Precedente deste Tribunal.** 6. Apelação desprovida para reconhecer a ilegitimidade ativa e extinguir a execução. (TRF2, APC 0011568-58.2011.4.02.5101, julgado em 18/11/2013)

Do voto condutor do acórdão, extrai-se:

“O princípio da unicidade sindical, consagrado pelo art. 8º, II, da Constituição, **não permite a defesa formal dos interesses de uma categoria por mais de um sindicato, na mesma base territorial.** Tal princípio, a bem da verdade, não inviabiliza a formação de um sindicato específico de determinada atividade, a partir do desmembramento ou dissociação de outra entidade sindical preexistente, **mas os integrantes da categoria mais restrita deixam de pertencer à mais abrangente,** dissociando-se dela, como se infere da disciplina estabelecida pelos artigos 570 a 572 da CLT.

Não há que se confundir a filiação do trabalhador a duas entidades sindicais – não condizente com o princípio da unicidade sindical – com a filiação simultânea à associação (ou associações) e à entidade sindical, pois se tratam de pessoas jurídicas a quem o legislador atribuiu naturezas diversas e legitimidade diversa. Daí porque podem coexistir um sindicato e uma associação (ou mais de uma associação) que representam determinada categoria ou segmento numa mesma base

territorial, ao contrário do que ocorre com os sindicatos, pois somente esses últimos se submetem ao princípio da unicidade.

**Ante o exposto**, conclui-se que:

- (a) Em razão do princípio da unicidade sindical, uma vez criado um sindicato específico dos Oficiais de Justiça, por dissociação/desmembramento, o Sindjustiça/RJ perde a representação desse segmento;
- (b) Em razão da perda de representação, ainda que os Oficiais de Justiça se mantenham filiados junto ao Sindjustiça/RJ, essa filiação não teria qualquer efeito jurídico de representação sindical.

É o que se tem a anotar.

**Rudi M. Cassel**  
OAB/DF 22.256

**Jean P. Ruzzarin**  
OAB/DF 21.006

**Marcos Joel dos Santos**  
OAB/DF 21.203

**Aracéli A. Rodrigues**  
OAB/DF 26.720